# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

JANAÍNA MACHADO STURZA MARIA APARECIDA ALKIMIN REGINA VERA VILLAS BOAS

#### Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

#### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

#### Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Maria Aparecida Alkimin; Regina Vera Villas Boas – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-617-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





## XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

#### Apresentação

Os Coordenadores do "GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II" que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do "Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural", no período entre 13 e 15 de junho de 2018, nas dependências da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Participaram pesquisadores de diversas regiões do país, os quais representaram diversos Programas qualificados de Pós-Graduação em Direito, proporcionando ricos e expressivos debates no Grupo de Trabalho, o que possibilitou genuína troca de experiências, investigações científicas e estudos, fortalecendo a pesquisa acadêmica e a orientação da prática jurídica.

A realidade cotidiana trazida à baila, revelou heterogeneidade em algumas situações relacionadas à efetividade dos direitos sociais e, homogeneidade em outras, listadas pelas políticas públicas regionais. Concluíram os debates, de um lado, que vários direitos fundamentais sociais não são efetivados nas diversas regiões do país, devido, notadamente, a ausência e/ou ineficiência das políticas públicas desenvolvidas e/ou praticadas pelos governantes e, de outro lado, foram trazidas algumas poucas experiências que demonstraram a existência de políticas de práticas integrativas e complementares, concretizadoras de direitos sociais.

É árduo e incomum o esforço de conciliar os direitos sociais com as políticas públicas, fato este que impõe um grande desafio aos operadores do Direito, aos governantes e gestores dos sistemas legislativo, judiciário e executivo, às instituições jurídicas e sociais, aos contribuintes e não contribuintes do sistema tributário, entre outros, que compõem o Estado Socioambiental Democrático de Direito, razão pela qual todos os esforços que buscam colaborar com a efetividade dos direitos, como o que, ora, a academia realiza, é sempre muito bem-vindo.

Nesse sentido, o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II, corroborou com alegria essa tarefa acadêmica, identificando, selecionando e debatendo temáticas relativas aos Direitos Sociais, as Políticas Públicas e seus variados matizes, estimulando debates ricos e concernentes aos temas das investigações.

As exposições respeitaram, inicialmente, uma divisão em Grupos, orientada pelos Coordenadores, que aproximaram trabalhos com temáticas semelhantes, buscando tornar os debates mais profícuos, proveitosos e interessantes aos participantes. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar a cada um dos autores-expositores "per se", não mais que oito minutos para a exposição dos seus textos, abrindo-se, assim, a oportunidade de realização de debates, no final das exposições de cada Grupo, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos debates pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados para participarem do "GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II" vinte e dois trabalhos, dos quais somente dezenove foram expostos no evento. Fazem parte deste volume do Livro, os dezenove textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no CONOPEDI Salvador, conforme anotado, a seguir.

Seguido relação apresentada, abaixo, os primeiros textos trazem à baila temática relacionada às pessoas com deficiência, incluindo nos debates idosos, pessoas com fissura labiopalatina e dificuldades existentes em torno da nomenclatura adequada para essa minoria. Os textos seguintes discutem sobre os direitos: à alimentação adequada, ao saneamento básico, à saúde pública sustentável, à informação realizando o direito à saúde, e à judicialização da saúde pública no Brasil. A seguir, discute o artigo sobre a implementação da política pública do livro didático no Brasil, efetivando o Programa Nacional do Livro Didático e questionando o processo de escolha das publicações. Outro texto estuda os subsistemas normativos e a proteção de minorias, valendo-se dos princípios de justiça de Rawls. Em seguida, revelam-se políticas públicas de proteção social no Brasil e o programa de transferência de renda (bolsa família). O próximo texto leciona sobre os impactos da Lei nº 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais, este seguido por artigo que aponta o registro civil das pessoas naturais como instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. Os textos expostos ao final discutem sobre: o controle judicial das políticas públicas no Brasil e o projeto de Lei nº 8.058 /15; os incentivos fiscais como alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas com HIV; a política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual diante da base nacional comum curricular (BNCC) e consequências trazidas ao movimento LGBTTQIS; a importância da diversidade étnico-racial nas universidades e poder judiciário; o controle judicial das políticas públicas ambientais; e a importância dos mecanismos de aferição de

resultados e apuração de violações dos direitos sociais relacionadas à definição das políticas públicas.

Seguindo referida divisão temática, por derradeiro, se relaciona, abaixo, os nomes dos autores, coautores, títulos dos trabalhos, e um brevíssimo resumo do conteúdo principal extraído de cada texto, todos eles em conjunto, compondo a presente Obra.

#### 1-Regina Vera Villas Bôas e Gilmar Palomino dos Santos

Título: O direito fundamental à moradia do idoso e as necessárias adaptações arquitetônicas do meio ambiente concretizando uma vida digna

O texto reflexiona sobre situações enfrentadas pelo idoso, apontando a importância da aplicação do desenho universal nos projetos arquitetônicos, de maneira a corroborar a sua dignidade, ofertando-lhe uma moradia adequada, com espaços compatíveis e acessíveis. Mostra que o direito fundamental à moradia adequada ganha força quando se aplica aos projetos arquitetônicos as regras do desenho universal, concretizando, assim, a dignidade humana, respeitando-se as normas jurídicas infraconstitucionais e o texto constitucional. Para tanto, traz à baila, também, um rico diálogo entre o Direito e o cinema, anotando algumas passagens do Filme "Um amor de estimação", produzido em 2014, na Inglaterra.

#### 2-Cláudia dos Santos Costa

Título: A proteção social do estado à pessoa com deficiência: uma análise comparada entre Brasil e Portugal

O texto revela que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência é uma temática mundial, abrigada pelas convenções e tratados internacionais, referindo-se à luta historicamente marcada por situações de indiferença e de desrespeito. Procura discutir as questões sobre: qual é a nomenclatura adequada a ser adotada: deficiente, portador de deficiência ou pessoa com deficiência?; qual é o local adequado para o atendimento educacional das crianças: as escolas regulares ou especializadas?; qual o papel do Estado na garantia da condição de cidadania às pessoas com deficiência? Traz, ao final, um debate a respeito do direito à Educação, comparando o texto constitucional brasileiro e o português.

#### 3-Renata Cezar, Thyago Cezar

Título: Deficiência seletiva: a dificuldade do reconhecimento das deficiências reabilitáveis - análise de caso da fissura labiopalatina

Procura demonstrar a necessidade de quebrar as barreiras seletivas do reconhecimento da deficiência reabilitável, sua conceituação e importância no tratamento, possibilitando atendimento prioritário e outros benefícios ao portador de fissura labiopalatina. Realiza uma análise de caso da fissura labiopalatina, com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e nas legislações estaduais, buscando o reconhecimento da fissura labiopalatina como uma deficiência, passível, ou não, de reabilitação, devido ao longo tempo exigido para o seu de tratamento.

4-Thais Xavier Ferreira Da Costa, Edna Nascimento dos Anjos

Título: O direito fundamental à alimentação escolar como meio de realização da dignidade da pessoa humana - aspectos legais, sociais e doutrinários

Trata a pesquisa do direito à alimentação escolar como um direito fundamental social e desdobramento do direito humano à alimentação adequada, objetivando demonstrar o caráter social brasileiro da merenda escolar, e a sua importância para realização da dignidade da pessoa humana.

5-Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Cristiane Araújo Mendonça Saliba

Título: O saneamento básico como direito fundamental: a eficácia da política pública pela judicialização

Ao se referir aos direitos sociais e baseado nas lições de Norberto Bobbio, afirma que o Estado tem o dever de promover os direitos humanos, concedendo a todos uma vida digna que se realiza pela saúde e pelo saneamento básico, entre outros direitos. Os direitos a serem efetivados devem estar inseridos nas Constituições, estendendo-se a todos os seres humanos. Lembra que, todavia, os responsáveis pela sua concretização, muitas vezes, não cumprem o mínimo almejado. Lembra a importância do direito ao saneamento básico como direito fundamenta, alertando para o fato de que, diante da não efetivação das políticas públicas, o poder judiciário cumpre papel de muita relevância.

6-Laura Lúcia da Silva Amorim

Título: Doze anos da política de práticas integrativas e complementares no sus – uma questão de direito e saúde pública sustentável

Analisa os motivos que levaram a publicação da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares para o Sistema Único de Saúde (SUS), há doze anos, e reflete sobre o porquê de as mesmas não serem, ainda, oportunizadas ao cidadão brasileiro, de maneira ampla e efetiva, trazendo à baila as práticas da yoga, reiki, entre outras.

7-Janaína Machado Sturza e Karen Cristina Correa de Melo

Título: O direito à informação e o princípio da publicidade: interlocuções com as políticas públicas para a efetivação do direito à saúde

Demonstra o papel indispensável do acesso à informação e do princípio da publicidade na Administração Pública, estabelecendo interlocuções com as políticas públicas de fomento ao direito à saúde. Afirma que as políticas públicas em matéria de saúde, na persecução do cumprimento de sua previsão constitucional, podem restar inócuas se não forem prestadas informações adequadas e compreensíveis à população e a correspondente publicidade que atinja a população-alvo a que se destina a medida no direito fundamental à saúde.

8-Andre Geraldo Santos Cardoso De Mesquita

Título: Judicialização da saúde pública no Brasil: caminhos que se cruzam na busca da efetivação de direitos

Objetiva debater sobre a judicialização da saúde pública no Brasil e o atual protagonismo judicial do Poder Judiciário, sobretudo, sobre os limites das decisões judiciais em relação a aplicação anômala de políticas públicas, no contexto do Estado Democrático de Direito.

9- Vanessa Pinzon, Letícia Lassen Petersen

Título: Política pública do livro didático: arquitetura e implementação no estado brasileiro

Refere-se à educação, clamando pela implementação da Política Pública do Livro Didático no Brasil, a qual se efetiva pelo Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Discute o processo de escolha das publicações, pressupondo ser determinante a opinião do educador

que fará uso do livro didático. Traz a opinião dos profissionais da educação em relação ao PNLD, bem como constata que a formação crítica-cidadã do educando fica comprometida devido ao desconhecimento do contexto social/cultural.

10-Dalton Rodrigues Franco, Carolina Rodrigues de Souza

Título: Os subsistemas normativos e a proteção de minorias

Aprecia e identifica a cobertura endógena de proteção das minorias nos subsistemas normativos. Vale-se de dois princípios de justiça de Rawls para discutir a sensibilidade das cidades de Nova Iguaçu e Rio de Janeiro, por meio de subsistemas comparados, em relação à proteção da mulher e da mulher negra. Constata que as cidades analisadas não localizam teórica e operacionalmente as minorias prioritárias, e que os documentos revelam a existência de falta de clareza no esquema de proteção da vida e do bem-estar das categorias estudadas; além de que os instrumentos apreciados revelam a ignorância relativa ao dinamismo das posições minoritárias no tempo.

#### 11 -Ismael Francisco de Souza

Título: Políticas públicas de proteção social no brasil: apontamentos sobre o programa de transferência de renda - bolsa família

Apresenta a construção histórica das políticas de proteção social no Brasil até a sua materialização no ordenamento constitucional, como direitos socioassistenciais, dialogando com o Programa de transferência de renda – Bolsa Família, como fio condutor das garantias de renda, necessário às famílias vulneráveis, economicamente. Entende que o Programa enquanto integrante das políticas públicas de assistência social perpassa o reconhecimento enquanto direito social, direito imprescindível ao reconhecimento da cidadania daqueles em situação de exclusão e vulnerabilidade.

#### 12 - Camila Barreto Pinto Silva, Cristina Barbosa Rodrigues

Título: Os impactos da lei n. 13.019/2014, lei das organizações da sociedade civil na participação popular e na efetivação de políticas públicas sociais

Analisa a atuação integrada do Estado e das entidades do Terceiro Setor, realizando atividades de interesse público, em especial as entidades sem fins lucrativos, agora disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014 (O.S.C's – Organizações da Sociedade Civil), que

celebram com o Poder Público instrumentos bilaterais para implantação de políticas públicas, com repasse de recursos, observado os princípios da eficiência, moralidade administrativa e da participação popular, objetivando verificar as inovações trazidas pela Lei referida.

13-Jefferson Aparecido Dias, Olavo Figueiredo Cardoso Junior

Título: O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano

Analisa o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) como instrumento do biopoder em proveito de um melhor planejamento urbano. O RCPN, além de ser fundamental à sociedade para a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, também possui potencialidade para servir ao melhor planejamento urbano e à eficiência do Estado, a partir de sua concepção como importante mecanismo de controle, decorrente do biopoder.

#### 14 - Bruno de Farias Favaro, Reginaldo de Souza Vieira

Título: O controle judicial de políticas públicas no brasil: uma análise do projeto de Lei nº 8.058/15

Revela que, atualmente, os fóruns e tribunais brasileiros realizam atividades intrínsecas à Administração Pública de maneira rotineira na via judicial, tais quais estabelecerem critérios para o fornecimento de medicamentos, gerenciamento de recursos educacionais e administração das pretensões previdenciárias. Mostra que o Projeto de Lei nº 8.058/2014, em trâmite na Câmara de Deputados, objetiva instituir processo especial para o controle e intervenção judicial nas políticas públicas. Analisa o Projeto para perquirir sobre a sua adequação à atual encruzilhada institucional em que se encontra o país.

#### 15- Luana Petry Valentim

Título: Incentivos fiscais como uma alternativa à discriminação e ao preconceito sofrido pelas pessoas vivendo com HIV

Analisa possíveis contradições e/ou divergências entre decisões judiciais prolatadas pelos Tribunais Regionais Federais, nos casos envolventes de pretensões de aposentadoria das pessoas com HIV/AIDS, devido ao preconceito. Utiliza a teoria alexyana, para concluir que decisões judiciais que envolvem colisão entre princípios relacionados a direitos fundamentais devem ser solucionadas à luz do caso concreto. Revela a necessidade de se buscar a

uniformização de pressupostos teóricos e pragmáticos que sustentem o processo decisório do Poder Judiciário, além de políticas públicas voltadas a esse grupo de pessoas.

#### 16 - Paulo Roberto De Souza Junior

Título: Análise da política sobre gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (BNCC) e suas consequências ao movimento LGBTTQIS.

Afirma que a violência contra o movimento LGBTTQIs ignora fronteiras, princípios e leis, e que até a edição da atual BNCC, no âmbito escolar, haviam políticas sobre o gênero, sexualidades e orientação sexual atendendo-lhes. Diz que referida publicação faz nascer um retrocesso devido à omissão de matérias importante, analisa, nesta perspectiva, o atual cenário político, objetivando identificar caminhos que autorizem a revisão desta política, além de constatar a necessidade de se estabelecer enfretamentos que garantam a prática de políticas públicas que preservem a diversidade e o respeito às diferenças.

#### 17-Ana Graciema Gonçalves Pereira

Título: A importância da diversidade etnico-racial nas universidades e no poder judiciário

Revela a importância social da representatividade da diversidade étnica-racial tanto nas universidades, como no poder judiciário. Cita decisões da Suprema Corte Americana e sob a ótica nacional, reflexiona sobre as políticas afirmativas inclusivas, agregando expectativas nas instituições públicas e na iniciativa privada, tendentes a promoção de maior diversidade nos ambientes de trabalho, com ganhos institucionais e sociais inerentes ao incremento desta diversidade e do pluralismo. Leciona que a representatividade das etnias-raciais no corpo discente das universidades e no poder judiciário garante a representatividade da população e o protagonismo no processo de transformação social.

#### 18-Cecília Lettninn Torres, Liane Francisca Hüning Pazinato

Título: Controle judicial das políticas públicas ambientais. uma análise jurisprudencial contemporânea

Reflete sobre a carência de atenção redobrada por que passa o meio ambiente, esta consubstanciada no viés constitucional da preservação ambiental para presentes e futuras gerações. Objetiva, nessa ótica, apreciar situações de controle judicial na intervenção dos atos do poder executivo, compelindo à implementação de políticas públicas ambientais. Propõe a

discussão a respeito da maneira como o judiciário colabora, nos limites da lei, estimulando,

assim, a preservação ambiental.

19-Monique Fernandes Santos Matos

Título: A importância dos mecanismos de aferição de resultados e apuração de violações a

direitos sociais cometidas pelos estados para a definição de políticas públicas

O texto traz a importância dos mecanismos de aferição de resultados e de apuração de

violações cometidas pelos Estados para o desenvolvimento de políticas públicas de aplicação

de direitos sociais. Informa que por métodos e técnicas de pesquisa realizados pelo raciocínio

dedutivo e com revisão bibliográfica da teoria jurídica e filosófica, pode concluir que o

regime jurídico dos direitos sociais e as dificuldades de concretização apontam

incontornabilidade do desenvolvimento de mecanismos de aferição de resultados e apuração

de violações ao avanço das políticas públicas.

Pois bem. São esses os resumos dos textos que compõem o presente Livro. As temáticas

debatidas são atuais, relevantes e de grande interesse nacional e internacional, razão pela qual

estão todos convidados a mergulharem nos referidos textos, realizando uma profícua, atenta e

saborosa leitura.

Salvador, 15 de junho de 2018.

Coordenadoras do GT Direitos Sociais e Políticas Públicas II

Professora Doutora: Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e UNISAL (Lorena)

Professora Doutora: Maria Aparecida Alkimin

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unidade Lorena (UNISAL)

Professora Doutora Janaína Machado Sturza

Universidade Regional do Noroeste do E. do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

## OS IMPACTOS DA LEI N. 13.019/2014, LEI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA PARTICIPAÇÃO POPULAR E NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

### THE IMPACTS OF LAW 13.019 / 2014, LAW OF CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS IN POPULAR PARTICIPATION AND THE ENFORCEMENT OF SOCIAL PUBLIC POLICIES

Camila Barreto Pinto Silva <sup>1</sup> Cristina Barbosa Rodrigues <sup>2</sup>

#### Resumo

A presente pesquisa irá analisar os impactos da Lei n. 13.019/2014, na participação popular e na efetividade de políticas públicas sociais. Seu objetivo será revelar a origem e importância da atuação conjunto entre o Poder Público e o chamado Terceiro Setor, por meio do impacto dessa proximidade e interação entre o público e privado na execução das políticas públicas. E ainda, o impacto da Lei n. 13.019/2014 para a participação social, concepção e execução das políticas públicas inclusivas. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, mediante análise das normas constitucionais e infraconstitucionais e doutrina.

**Palavras-chave:** Lei n. 13.019/2014, Direitos sociais, Dignidade da pessoa humana, Terceiro setor, Participação popular

#### Abstract/Resumen/Résumé

This research will analyze the impacts of Law. 13,019 / 2014, popular participation and effectiveness of social policies. Its objective will be to reveal the origin and importance of the joint action between the Public Power and the so-called Third Sector, through the impact of this proximity and interaction between the public and private in the execution of public policies. Moreover, the impact of Law no. 13,019 / 2014 for the social participation, conception and execution of inclusive public policies. The method of approach used was the deductive, through analysis of the constitutional and infraconstitutional norms and doctrine

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law no. 13,019 / 2014, Social rights, Dignity of human person, Third sector, Popular participation

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de pós-graduação da Universidade Metodista de Santos – UNIMES. Advogada e consultora.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestre em Direito da Sociedade da Informação - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (2010/2012). Professora de Direito da Universidade Paulista - UNIP, advogada e consultora.

#### 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo, utilizando o método de pesquisa dedutivo, com técnica documental jurídica, mediante análise das normas constitucionais e infraconstitucionais e da doutrina acerca do tema, abordando inicialmente a Reforma do Estado, notadamente a iniciada na década de 90, cenário no qual se insere o incentivo e a ampliação da cooperação mútua entre o Estado e as entidades representativas da sociedade civil organizada, é revelar a origem e importância da atuação conjunta entre o Poder Público e o chamado Terceiro, analisando o impacto dessa proximidade e interação entre o público e o privado na execução de políticas públicas, notadamente as sociais, concebidas com a participação da sociedade, mediante formalização de vínculos de cooperação, sob o prisma dos princípios da eficiência e da moralidade administrativa.

Vislumbra-se com o estudo o exame da importância das parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada para o atendimento das crescentes necessidades públicas, notadamente no âmbito da efetivação de políticas públicas que tenham como meta garantir direitos sociais, como a efetivação da cidadania, a participação da sociedade civil organizada, não só na execução, mas também no processo decisório das políticas públicas inclusivas, dando voz à parcela da sociedade que se encontram à margem do sistema capitalista que privilegia o consumo, o ter, reduzindo o cidadão ao raso conceito de consumidor, e não o ser, a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, revela-se imperiosa a análise jurídica dessa atuação integrada entre o Estado e as entidades do Terceiro Setor, que realizam atividades de interesse público, em especial as entidades sem fins lucrativos, agora disciplinadas pela Lei n. 13.019/2014, intituladas como O.S.C´s – Organizações da Sociedade Civil, que celebram com o Poder Público instrumentos bilaterais para implantação de políticas públicas mediante repasse de recursos, sob a ótica dos princípios da eficiência, moralidade administrativa e da participação popular para ao final verificar se as inovações trazidas pela Lei n. 13.019/2014, no âmbito das parcerias com o Poder Público, poderão promover a eficiência e a moralidade

administrativa na atividade estatal de fomento, bem como se propiciam uma maior participação da sociedade, não apenas na implementação, mas também no processo decisório das políticas públicas, notadamente as que envolvem direitos sociais.

#### 2. A REFORMA DO ESTADO E O PAPEL DO TERCEIRO SETOR

Para adaptar-se às mudanças pelas quais passa a sociedade, o Estado, ao longo da história, vem se transformando e, em razão dessas constantes mudanças, perceptíveis tanto no campo econômico como no social, observa-se um permanente processo cíclico de remodelagem da organização estatal, que se instaura, ora sob a égide da centralização político-administrativa, ora sob a bandeira da descentralização, numa contínua construção e desconstrução de conceitos e institutos jurídicos.

Nesse ambiente, o Brasil, gradativamente, em movimentos não lineares, promove reformas no intuito de redirecionar a estrutura do Estado, dando novos contornos à gestão pública, implantando a chamada administração pública gerencial, marcada pela descentralização administrativa.

Perante o desafio de enfrentar a crise de identidade, política, financeira e institucional, corroborada pela constatação da incapacidade estatal de efetivar a maior parte dos ganhos sociais assegurados pela Constituição de 1988, a reforma do Estado, promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98, foi marcada por fortes traços do Neoliberalismo, que recorre à descentralização, à privatização e à desregulamentação para reduzir sensivelmente a participação do Estado na atividade econômica e na prestação de serviços públicos, conforme assevera Marcos Jurema Vilela Souto(1997:55)

"Desestatização'é a retirada da presença do estado de atividade reservadas constitucionalmente à iniciativa privada (princípio da livre iniciativa) ou de setores em que ela possa atuar com maior eficiência (princípio da Economicidade; é o gênero do qual são espécies a privatização, a concessão e a permissão'. Desregulamentação 'é a redução do volume de normas limitadoras da atividade econômica, de modo a reduzir os entraves

burocráticos que elevam os preços das transações; ocorre através da desburocratizarão e da regulação, caracterizada esta como a atribuição legal de poderes a um órgão independente (agência de regulação) para estabelecer diretrizes, dentro de um marco previamente definido, a partir das quais dar-se-á a mediação e arbitragem de conflitos de interesse entre o Poder Público e a empresa particular e entre estes e os usuários de serviços públicos e demais titulares de interesses difusos".

Segundo aludida lógica de redução da intervenção e do tamanho do Estado, em 1995, o Plano Diretor da Reforma do Aparelhamento do Estado – PDRAE – firmou as bases do projeto governamental brasileiro de reestruturação do aparato estatal, com inspiração na gestão empresarial, a chamada administração gerencial (NOHARA 2012:2-14), não apenas como reação à crise do Estado, mas, de acordo com o discurso político vigente, também como forma de defendê-lo enquanto *res publica* e implementador de políticas públicas.

Perante tal modelo de gestão, o Estado se preocuparia com os fins a serem perseguidos e não tanto com o rigor do procedimento a ser observado (MACHADO 2015:99-119), conforme ensina Paulo Modesto (1997:195-212):

"(...) analisados os impactos e mesmo grau de novidade/ruptura com o modelo de gestão burocrática até então e ainda hoje adotado pela Administração Pública, o 'modelo' gerencial visualizado pelo PDRAE como alternativa reformadora possui, em grande medida, apenas dois pilares 'revolucionários': 'em suma, afirma-se que a administração pública deve ser permeável à maior participação dos agentes privados e/ou das organizações da sociedade civil e deslocar a ênfase dos procedimentos (meios) para os resultados (fins)'".

O PDRAE aloca as funções do estado em quatro grupos, a partir de critérios retirados da ciência da administração e não da ciência do direito. O núcleo estratégico corresponde às funções dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, além do Ministério Público. É nesse núcleo estratégico que as políticas públicas são delineadas, onde as decisões estratégicas são delineadas.

As atividades exclusivas correspondem ao grupo de atividades no qual são prestados serviços exclusivos do Estado, que só o Estado pode realizar, como, por exemplo, o poder de regulamentar, fiscalizar e fomentar.

Os serviços não-exclusivos correspondem ao grupo de atividades que o Estado exerce simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas, dada a relevância dessas atividades, via de regra relacionadas a direitos humanos fundamentais, como educação e saúde. São exemplos deste setor as universidades, os hospitais, os centros de pesquisa e os museus.

O grupo de produção de bens e serviços para o mercado corresponde à área de atuação das empresas estatais do segmento produtivo ou do mercado financeiro. É caracterizado pelo desempenho de atividades econômicas através do Estado, que podem ser exercidas normalmente pela iniciativa privada.

A proposta do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado completa-se com a admissão, ao lado da propriedade estatal e da propriedade privada, da denominada propriedade pública não-estatal de bens e serviços, a ser utilizada pelas organizações sem fins lucrativos.

Ao setor de serviços não-exclusivos de atuação do Estado deve corresponder a propriedade pública não-estatal e, por essa razão, bens e serviços de titularidade do Estado são transferidos a organizações sem fins lucrativos e de direito privado, por intermédio de um processo denominado de "publicização".

Nessa linha é o entendimento de Luiz Carlos Bresser Pereira(1996:1-19):

"(...) há três possibilidades em relação aos serviços não-exclusivos: podem ficar sobre o controle do Estado; podem ser privatizados; e podem ser financiados e subsidiados pelo Estado, mas controlados pela sociedade, isto é, serem transformados em organizações públicas não-estatais. O burocratismo e estatismo defendem a primeira alternativa; os neoliberais radicais preferem a segunda via; os sociais-liberais ou os social-democratas modernos (ou democratas liberais, na acepção norte-americana) defendem a terceira alternativa (...). Há inconsistência entre a primeira alternativa e a administração pública gerencial; a administração pública gerencial tem dificuldades de conviver com a segunda alternativa, e é perfeitamente

coerente com a terceira. Aqui o Estado não é visto como um produtor – como prega o burocratismo -, nem como simples regulador que garanta os contratos e o direito de propriedade – como reza o 'credo' neo-liberal -, mas, além disto, como 'financiador' (subsidiador) dos serviços não exclusivos. O subsídio pode ser dado diretamente à organização pública não-estatal, mediante dotação orçamentária – no Brasil estamos chamando este tipo de instituição de 'organizações sociais'".

Desta forma, uma das propostas mais audaciosas de reestruturação do Estado é o envolvimento da sociedade civil, representando a saída da intervenção direta estatal do setor de serviços não-exclusivos, também chamado terceiro setor, de maneira a transferir, mediante parcerias, para a sociedade organizada (organizações públicas não-estatais e privadas sem fins lucrativos) a prestação de serviços como saúde, educação, produção científica e tecnológica, proteção ao meio ambiente e produção cultural. O termo parceria, embora tenha o significado comum de sociedade em que surge uma pessoa jurídica, tem sido utilizado para expressar as várias formas de sociedade entre o setor público e o setor privado, sem que outra pessoa jurídica se forme para atender fins de interesse público.

Observou-se a partir de então, o surgimento de novas figuras jurídicas que, embora regidas por normas de direito privado, exercem função importante na prestação de serviços de interesse público.

Nesse diapasão, o envolvimento da sociedade civil, representa a saída da intervenção direta estatal do setor de serviços não-exclusivos do Estado, também chamado Terceiro Setor, de maneira a transferir, mediante parcerias para a sociedade organizada (organizações públicas não-estatais e privadas sem fins lucrativos) a prestação de serviços como saúde, educação, produção científica e tecnológica, proteção ao meio ambiente e produção cultural. De acordo com a lição de Irene Patrícia Nohara(2017:624):

O chamado setor público não estatal também é denominado terceiro setor. Trata-se de expressão norte-americana *(third sector)*, que designa o conjunto de entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de relevância pública.

A Lei 9.637/1998, uma das primeiras a disciplinar especificamente um vínculo de cooperação entre o Poder Público e determinadas entidades do Terceiro Setor, estabelecendo regras para que estas, cumprindo requisitos determinados, sejam qualificadas como Organizações Sociais — O.S. e assim se tornarem aptas para celebrar contratos de gestão com a Administração Pública, com vistas à formalização de um parceria para fomento e execução de atividades de interesse público: o contrato de gestão. Porém, conforme entendimento de Maria Silvia Zanella Di Pietro (2016:580), a entidade não é constituída como Organização Social, mas como associação ou fundação, habilitando-se perante o Poder Público para que seja reconhecida como Organização Social, recebendo um título jurídico outorgado pelo Poder Público, que a habilita para receber recursos públicos.

Posteriormente, a Lei 9.790/1999 criou mais uma titulação jurídica para entidades sem fins lucrativos, disciplinando regras para as mesmas receberem o título de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – O.S.C.I.P e assim firmarem termos de parceria com o Poder Público. Para Maria Silvia Zanella Di Pietro(2016:586) os termos de parceria configuram-se, de fato, como típica atividade de fomento, de incentivo à iniciativa privada de interesse público e, diferentemente do que ocorre com as Organizações Sociais, o Estado não transfere a gestão do serviço público, mas sim inicia uma cooperação com essas entidades que realizam atividades pontuais, de apoio, que atendam às necessidades coletivas.

Recentemente, foi publicada a Lei 13.019/2014, denominada como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – O.S.C, trazendo nova disciplina jurídica para o Terceiro Setor. A referida lei conceitua O.S.C como uma entidade privada, sem fins lucrativos, que aplica seus excedentes na consecução de seu objeto social, incluindo expressamente no âmbito do terceiro setor as cooperativas previstas na Lei 9.867/99 e as organizações religiosas que se dediquem a projetos de interesse público e de cunho social.

E ainda, a mesma norma estabelece os comandos constitucionais basilares da eficiência, moralidade e participação social foram representados nas inovações trazidas pela nova disciplina jurídica das parcerias sociais, cuja missão, ao lado das práticas disciplinadas pelas normas já existentes, é propiciar mais segurança jurídica, moralidade, transparência, eficiência e participação social na atividade de fomento estatal, bem como propiciar resultados satisfatórios no tocante à efetividade

das políticas publicas de inclusão que serão instrumentalizadas com a novo modelo legal de parceria.

3. O IMPACTO DA LEI 13.019/2014, LEI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL, CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS INCLUSIVAS

A Lei 13. 019/2014, no intuito de uniformizar procedimentos para efetivação do vínculo colaborativo com as entidades sem fins lucrativos, indica quais entidades se inserem no conceito de Organização da Sociedade Civil, independentemente de rótulos ou certificações, e define quais requisitos são indispensáveis para a celebração de parcerias com o Poder Público. Ademais disso, a referida norma estabelece novos instrumentos para esse tipo vínculo entre o Poder Público e a iniciativa privada sem fins econômicos, quais sejam: o termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação.

O termo de colaboração está previsto no art. 2º, VII, e é definido como o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública e que envolvam a transferência de recursos financeiros.

O termo de fomento é semelhante, com a única diferença de que o proponente da parceria é a própria organização da sociedade civil. A lei prevê ainda requisitos indispensáveis para que as entidades possam celebrar os instrumentos de parceria com o Poder Público.

Assim, as entidades devem ter existência de, no mínimo, três anos e experiência prévia na realização do objeto da parceria, bem como capacidade técnica operacional. Ademais, deve possuir Estatuto que preveja os objetivos de promoção das atividades de relevância pública, Conselho Fiscal e destinação de patrimônio a outra entidade similar em caso de dissolução. Some-se a isso a necessidade de observância das Normas Brasileiras de Contabilidade e certidões de regularidade fiscal.

Outra inovação, e, por certo, uma das mais relevantes trazidas pela lei, é a previsão do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, que permite às O.S.C´s, como representantes da sociedade, tomarem a iniciativa de apresentação de projetos para atividades sociais que pretendem executar em parceria a com o Poder Público, abrindo assim, o leque de possibilidades de cooperação para a execução de políticas públicas, construindo um canal para o compartilhamento de iniciativas, experiências e propostas que propicia uma atuação mais ativa da sociedade na elaboração da agenda social que pretender ver incrementada.

Acrescente-se, ainda, que a referida norma prevê como mais um instrumento legal de participação popular na concepção de políticas públicas, a criação do Conselho de Política Pública, cuja missão é atuar como órgão consultivo na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas implementadas, na medida em que "não basta a Constituição Federal dispor enorme gama de direitos sociais e tratar dos instrumentos para sua realização, medida em que a concretização desses direitos depende de uma atuação eficaz dos Poderes e órgãos do Estado, bem como do trabalho eficiente do governo" (BERTOLIN 2013:3). Conforme expõe Gianpaolo Poggio Smanio *apud* BERTOLIN(2013:3):

A redemocratização do país fez crescer a percepção de que a efetivação dos direitos sociais depende de políticas eficazes que devem ser elaboradas e realizadas pelo Estado, em parceria com a sociedade civil organizada, mas, sobretudo, deve haver um controle efetivo sobre essas políticas e a forma de sua execução.

Vale frisar que a Lei 13.019/2014, além de trazer mecanismos que objetivam aprimorar o planejamento e os métodos de controle até então existentes, também institui novos instrumentos para formalizar, disciplinar e controlar o gasto dos recursos públicos que serão destinados para as entidades executarem as atividades delimitadas para a parceria, quais sejam, o termo de fomento e o termo de colaboração, que são peças essenciais para o sucesso das políticas públicas que serão beneficiadas com as atividades devolvidas.

Ressalta-se que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, visando ser o mais abrangente possível, ainda criou um instrumento específico para ser utilizado nos casos em que a parceria não envolver o repasse de recursos públicos, direcionando adequadamente o controle de resultados e a prestação de contas nesses projetos específicos: os acordos de cooperação.

O novo regime ao reconhece as peculiaridades das OSCs e as distingui dos órgãos públicos por meio de regras próprias para a execução de projetos ou atividades de relevância pública em parceria com o Estado.

A estrutura e a efetividade dos referidos instrumentos trazidos pela Lei n. 13.019/2014, que formalizam o vínculo das entidades sem fins lucrativos com o Poder Público, se inserem no contexto da transparência da administração pública e da prestação de contas para a sociedade gerando maior segurança jurídica e financeira para as parcerias firmadas com o Terceiro Setor, notadamente as que visam a execução de políticas públicas de inclusão social, as quais requerem acompanhamento constante com o estabelecimento de metas e controle de resultados.

Ademais, em diversos dispositivos, a Lei n. 13.019/2014 impõe obrigações de transparência às organizações da sociedade civil que celebram parcerias no âmbito da administração pública, disciplinando detidamente sua atuação perante o Poder Público e o cidadão, exigindo desde a publicidade de documentos na rede mundial de computadores até a efetiva atuação fiscalizadora do gestor, pretendendo que a sociedade seja envolvida em todo o processo.

Ainda nessa linha de envolvimento social, outro impacto trazido pela Lei n. 13.019/2014 que merece destaque é a intenção de promover a ampliação e o fortalecimento da participação social não só na execução, mas também no processo de concepção e formulação das políticas públicas, mediante realização de procedimento de manifestação de interesse social, no qual organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas de sua iniciativa para execução de projetos sociais ao Poder Público para que esse as avalie e verifique a necessidade de abertura de processos de chamamento públicos para selecionar as entidades que celebração a parceria que os concretizará para a sociedade.

Daí a importância da análise dos reflexos da referida lei no processo de concepção, seleção e controle das políticas públicas, as quais passam a ter mais instrumentos que garantem maior participação da sociedade nas decisões políticas voltadas aos direitos sociais, cuja efetivação é dever do Estado, cabendo também aos cidadãos, com os instrumentos legais disponíveis, a sua reivindicação, participação, controle e fiscalização.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao alcançarmos o final do desenvolvimento do presente artigo, partiremos às considerações finais, a partir das conclusões obtidas no decorrer da pesquisa:

Verificamos que o Estado, ao longo da história, vem se transformando e por meio dessas constantes tanto no campo econômico como no social, observa-se uma permanente remodelagem da organização estatal e gradativamente promove reformas no intuito de redirecionar a estrutura do Estado.

Em meio a incapacidade estatal de efetivar a maior parte dos ganhos sociais assegurados pela Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº 19/98, foi marcada por fortes traços do Neoliberalismo e recorreu à descentralização, à privatização e à desregulamentação para reduzir sensivelmente a participação do Estado na atividade econômica e na prestação de serviços públicos.

Dando continuidade às mudanças, a Lei 9.637/1998 passou a disciplinar especificamente um vínculo de cooperação entre o Poder Público e determinadas entidades do Terceiro Setor, estabelecendo regras para que estas, e assim tornando as aptas para celebrar contratos de gestão com a Administração Pública.

Em seguida, a Lei n. 9.790/1999 criou mais uma titulação jurídica para entidades sem fins lucrativos para poderem firmar termos de parceria com o Poder

Público. E por último, a Lei n. 13.019/2014 trouxe nova disciplina jurídica para o Terceiro Setor, e incluiu as cooperativas e as organizações religiosas que se dediquem a projetos de interesse público e de cunho social, no âmbito do Terceiro Setor.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, por visar ser o mais abrangente possível, criou instrumento específico para ser utilizado nos casos em que a parceria não envolver o repasse de recursos públicos, direcionando adequadamente o controle de resultados e a prestação de contas nesses projetos específicos: os acordos de cooperação.

A estrutura e a efetividade dos referidos instrumentos trazidos pela Lei n. 13.019/2014, se inserem no contexto da transparência da administração pública e da prestação de contas para a sociedade gerando maior segurança jurídica e financeira para as parcerias firmadas com o Terceiro Setor, requerendo acompanhamento constante com o estabelecimento de metas e controle de resultados.

A Lei n. 13.019/2014, com novos instrumentos de participação social, de gestão e de controle, promove a eficiência e a moralidade administrativa na concepção, seleção, fiscalização e controle das parcerias celebradas entre as Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público

Em síntese, pode-se concluir, que se devidamente aplicada, a Lei n. 13.019/2014 poderá, de forma inédita, propiciar maior participação da sociedade no processo decisório e executório das políticas públicas sociais inclusivas e na atividade estatal de fomento.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm</a>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9637.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9637.htm</a>. Acesso em: 18 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.. Brasília, DF. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9790.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9790.htm</a>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Brasília, DF.

Disponível

em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20112014/2014/Lei/L13019.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato20112014/2014/Lei/L13019.htm</a>. Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. Secretaria Geral da Presidência da República. Cartilha MROSC 2014.

Disponível em:
<a href="http://www.participa.br/articles/public/0007/7965/MROSC2\_Livreto\_10x15.pdf">http://www.participa.br/articles/public/0007/7965/MROSC2\_Livreto\_10x15.pdf</a>.

Acesso em: 8 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n. 3.100, de 30 de junho de 1999. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3100.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/d3100.htm</a>. Acesso em: 08 abr. 2018.

BERCOVICI, Gilberto. Soberania e constituição. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BERTOLIN, Patrícia Tuma; SMANIO, Gianpaolo Poggio (coord). O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRESSER-PEREIRA, L.C. *Da administração pública burocrática à gerencial*. Revista do Serviço Público, 47 (1) janeiro: 1996.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

ORRY, Olaf. *Defining and theorizing the Third Sector*. In: TAYLOR, R. Third Sector Research, 2010.

DI PETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública.* 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. Direto administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DROMI, José. Reforma del Estado y privatizaciones. Buenos Ayres: Astrea, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.* 17. ed. São Paulo: RT, 2016.

MACHADO, Fernando Moreno. Desestatização e privatização no Brasil. Revista Digital de Direito Administrativo, v.2, 2015. Disponível em:

<a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/85646-127254-2-pb\_0.pdf">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/85646-127254-2-pb\_0.pdf</a> Acesso em: 07 Out. 2017.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa. Publicidade, motivação e participação popular.* 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 20 ed. São Paulo: RT, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MODESTO, Paulo. *Reforma administrativa marco legal das Organizações Sociais no Brasil.* Revista Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 210, out. 1997. Disponível em: <a href="http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47096/45807">http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47096/45807</a>>. Acesso em: 07 Out. 2017.

NÓBREGA, Marcos. Administração pública, direito administrativo e gestão pública. 2 ed. São Paulo: RT, 2003.

NOHARA, Irene Patrícia. *A reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Direito administrativo. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAES, José Eduardo. *Fundações e entidades de interesse social*. 9 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2017.

RENZETTI, Bruno Polonio. *Marco regulatório das organizações da sociedade civil* (...). 111 RDDA, vol. 4, n. 1, 2017.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Manual da monografia jurídica*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. *Terceiro Setor.* São Paulo: Malheiros, 2003.

SOUTO, Marcos J. V. *Desestatização, Privatização e Terceirizações.* Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1997.

TACHIZAWA, Takeshy. Organizações não governamentais e Terceiro Setor – Criação de Ongs e estratégias de atuação - 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIANA, Ruth Araújo. Administração pública contemporânea. São Paulo: Juruá, 2016.